



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.556 - PB (2014/0100457-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AMANDA MEDEIROS CRUZ LAYME
ASSIST POR : BARBARA MEDEIROS CRUZ LAYME
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC, desacompanhada da indicação das matérias supostamente omitidas e de sua relevância para o deslinde da controvérsia apresentada nos autos, atrai a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O art. 2º da Lei n. 9.784/99 e as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte local, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, aplica-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. No julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público – e aqui se discute o acesso à universidade pública, o que constitui situação análoga à do aludido precedente – não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.

4. Aplica-se, ao caso, a Súmula 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.556 - PB (2014/0100457-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Amanda Medeiros Cruz Layme contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a agravante que o acórdão de origem incorreu em contrariedade aos arts. 535 e 462 do Código de Processo Civil e 2º da Lei n. 9.784/99.

Alega ter havido, na Corte local, omissão a respeito de eventual ofensa aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como à teoria do fato consumado. Aduz, no aspecto, que o aresto incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Assevera, no mérito, a necessidade de observância dos referidos princípios, sob pena de malferimento ao art. 462 do CPC.

Aduz, no aspecto:

Vale ressaltar que a Agravante no semestre 2015.1 veio a concluir o 9º período do Curso de Direito, indo agora no 2ª semestre para o último período o aludido curso (10º) estando em vias de concluir o curso de direito, INCLUSIVE OBTEVE EM AGOSTO DE 2015 A APROVAÇÃO NA 1ª FASE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, como demonstram o Comprovante de Matrícula 2015.1 e Histórico Escolar da UEPB, com carga horária acumulada de 3.330 horas e CRE – Coeficiente de Rendimento Escolar de 8.40, bem como a Publicação de Aprovação na OAB em Campina Grande–PB, divulgada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (doc.01 e 02) em anexo.

Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.556 - PB (2014/0100457-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se a ausência de demonstração da relevância das matérias supostamente omitidas na origem para o deslinde da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o art. 2º da Lei n. 9.784/99 e as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte local, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, aplica-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

De outra parte, no julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público – e aqui se discute o acesso à universidade pública, o que constitui situação análoga à do aludido precedente – não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.

(RE 608.482/RN, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 30/10/2014)

Anote-se, por fim, a aplicabilidade ao caso da Súmula 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0100457-5

**AgRg no
REsp 1.451.556 / PB**

Números Origem: 00000761720118150011 00120110000765001 120110000765 761720118150011

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA MEDEIROS CRUZ LAYME
ASSIST POR : BARBARA MEDEIROS CRUZ LAYME
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA MEDEIROS CRUZ LAYME
ASSIST POR : BARBARA MEDEIROS CRUZ LAYME
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.